

**INCAPACIDADE CIVIL.** Validade dos atos jurídicos praticados pelo incapaz anteriormente à declaração judicial da incapacidade. Presunção de capacidade. Efeitos da boa fé de terceiros que transacionam com incapaz, não interditado.

**Euzébio Cardoso da Rocha Vieira**  
Promotor de Alçada

1. A firma P. Estrêla Sobrinho ajuizou, em 23 de abril de 1970, ação executiva contra Carlos Pedroso de Paula, objetivando obter deste o pagamento da quantia de Cr\$ 28.092,00 (vinte e oito mil e noventa e dois cruzeiros), representada por trinta e seis duplicatas, e correspondente a fornecimento de gêneros, pelo período de três anos (1967 a 1969). Postula, igualmente, juros moratórios e honorários advocatícios.

2. Em 4 de novembro de 1971, foi contestada a ação por Bruno Soares de Paula, em representação do executado, de quem fora nomeado curador, em ação de interdição ajuizada em 2 de março de 1970 e julgada em 5 de outubro do mesmo ano.

Alega-se na peça contestatória, em resumo:

- a) ser nula a dívida, por efeito de loucura e prodigalidade do réu, ao tempo em que reconheceu a dívida, e por não se revestirem os títulos das formalidades legais, sendo, apenas, o fruto do aproveitamento de situação conhecida pela autora;
- b) haver ocorrido prescrição; e
- c) já terem sido incluídos no valor dos títulos os juros moratórios, também objeto do pedido.

3. A ação foi julgada procedente, por decisão de 20 de novembro de 1975, condenando-se o réu ao pagamento do principal, juros de mora e custas e honorários.

4. Inconformado, apela este, insistindo no aspecto de sua incapacidade para a prática de atos juridicamente válidos, em face da insanidade mental pre-existente, reconhecida no exame médico pericial, cujas conclusões assim se resumem: "Esquizofrenia paranóide; Debilidade Mental".

Reporta-se, outrossim, à alegação inicial de que os valores porventura devidos estariam acrescidos de juros de mora ilegais, sem consubstanciar, contudo, esta última inconformidade em maior fundamentação.

5. Tenha-se por certo, de logo, em face da abundante prova testemunhal e de perícia efetuada na escrituração da autora, que o réu, efetivamente, se absteve no estabelecimento comercial deste, durante, pelo menos, o período de três anos, a que correspondem os títulos em cobrança.

Igualmente indiscutível, em razão da mencionada perícia que as discutidas duplicatas, aceitas pelo réu antes de intentada a ação interditória, têm como suporte o efetivo fornecimento de mercadorias a crédito, devidamente faturadas.

6. De igual modo, ficou evidenciado no decurso da instrução, tratar-se a autora de firma idônea, detentora de irrepreensível conceito comercial e afeita à venda de mercadorias a crédito, em termos idênticos aos em que comerciou com o ora apelante.

7. Restringe-se, assim, substancialmente a discussão da causa, à pretendida nulidade dos atos praticados pelo réu, em épocas anteriores à sua interdição, particularmente os que redundaram na dívida objeto da ação executiva, ora em grau de apelação.

8. Atesta o laudo médico pericial, em uma das suas conclusões: "A esquizofrenia parece ter eclodido durante sua puberdade e início da adolescência, tendo o paciente, durante sua vida, tido surtos agudos alternados com períodos de relativa acalmia". (Grifamos).

Assinala, em outro tópico, que a doença mental "é de evolução crônica".

9. Da prova colhida, tem-se, por outro lado, que o réu geria seus próprios negócios, na condição de fazendeiro; mantinha conta bancária, que movimentava regularmente; era motorista amador,

possuindo mais de um automóvel; freqüentava os dois melhores clubes sociais da cidade; contraiu matrimônio com o conhecimento prévio e aquiescência de seu pai, ora curador; foi estabelecido com comércio de revenda de automóveis. Enfim, comportava-se dentro de um plano de aparente normalidade, praticando todos os atos da vida civil, tendo, inclusive, alienado bem imóvel.

10. Essa era a perspectiva que projetava sobre o meio social em que vivia, embora, para alguns, pudesse parecer ocasionalmente jactancioso, sem muita perspicácia negocial e um tanto liberal, ou pródigo. Nesse contexto conceitual sobre sua personalidade se inseria, portanto e compreensivelmente, sobretudo por inexistirem indícios em contrário, o titular da firma autora, que com ele não teve outro tipo de negócio que o fornecer-lhe, à vista ou a crédito, gêneros alimentícios, vestuário e utensílios ou aparelhos de uso doméstico, tudo dentro de critérios adotados para a generalidade de sua clientela.

11. Estabelecidas essas premissas, que emergem do processado, atentar-se-á para o tema fulcral da questão, qual seja a validade jurídica, ou não, da dívida formalmente reconhecida antes de proposta e julgada a ação interditória.

12. Indiscutível que, decretada a interdição, nulo seria o ato porventura praticado pelo incapaz.

Tratando-se, porém, como no caso, de atos praticados antes mesmo de intentada a ação de interdição, não se poderia falar em nulidade, mas em anulabilidade.

Nesse sentido, aliás, é a lição de Caio Mario da Silva Pereira, nas Instituições de direito civil, v. 5, p. 248:

“Uma vez decretada a interdição, o ato praticado pelo incapaz é nulo. Mas, sendo a sentença em nosso direito, declaratória, daí resulta que **poderão os interessados postular a anulabilidade dos que tiverem sido realizados antes dela, sujeitando-se todavia ao ônus de provar que se efetuaram numa fase em que já se definia a insanidade mental, embora não proclama in judicie** (Os grifos são nossos).

Nisso difere em relação aos atos praticados depois da sentença, que são nulos. A importância do processo interditório é, assim, dupla — 1.º) sem ele, os interessados na ineficácia do ato têm de provar a incapacidade; 2.º) com ele o ato praticado é nulo **pleno jure** bastando a demonstração de que se praticou após a sentença”.

Em termos similares se pronuncia Washington de Barros Monteiro, com muita oportunidade já citado na respeitável sentença recorrida:

“Nulos serão todos os atos praticados pelo insano após a prolação da sentença, ainda que não tenham sido intimadas as partes. Os atos anteriores à sentença declaratória são apenas anuláveis e só poderão ser invalidados se se demonstrar em juízo, em ação própria, que foram praticados em estado de loucura”. (Grifamos). — Curso de direito civil: direito de família, Ed. Saraiva, 1957, p. 312.

Também no mesmo sentido é a jurisprudência de São Paulo, conforme Rev. Trib. 115/560, 163/656, 371/147, e 388/209.

Por sua vez, esta Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Cível, na Apelação Cível n. 2.268, de Porto Alegre, em que foi relator o Dr. Alaor Terra, assim colocou a questão, tratando de situação similar:

“A incapacidade civil para invalidar ato jurídico, inclusive emissão de título cambiário, há de ser plenamente demonstrada, não bastando a exigência de pedido de interdição do emitente”. (Ap. Cível n. 2.268, Porto Alegre, 2.<sup>a</sup> Câmara Cível TA/RGS, Rel. Dr. Alaor Terra, In Rev. Julgados 1/333).

13. Na espécie, tem-se, para aquilatar a efetividade e o grau de incapacidade do réu, antes da interdição, apenas as conclusões do laudo-pericial, que se mostram insuficientes, não satisfatórios, para um juízo de certeza quanto ao possível “estado de loucura”, do réu ao praticar os atos que se pretendem nulos. É bastante atentar-se para as assertivas de que a doença era “evolutiva” e sujeita a “surto agudos” e acalmia.

Cabe mencionar aqui, referências feitas nos autos pela parte interessada de que o apelante fora, por vezes, internado para tratamento. A essas ocasiões correspondiam, por certo, os períodos do “surto agudo”.

E não se trata, convenha-se, de mera ilação, já que o substancial da prova testemunhal mostra desconhecimento desses momentos de comportamento aberrante da normalidade, ou dos correspondentes períodos de internamentos.

Sua vida social, era, no comum, tida como de normalidade e nessa normalidade, não posta em dúvida pelo meio, praticava todos os atos da vida civil de que dão notícia os autos, entre os quais as compras a crédito na firma autora e subseqüente assinatura das duplicatas correspondentes.

Significa, pois, que os atos que se pretendem anulados não foram praticados em fase na qual se definia ou era perceptível a insanidade mental, ou em que se fazia manifesto o estado de loucura.

14. Tais considerações, por si mesmas válidas e suficientes, são, no caso, expendidas, *ad argumentandum*, porquanto é no ensinamento de J. M. de Carvalho Santos, em parte referido na sentença, a seguir transcrito, que se vai encontrar o melhor suporte jurídico para a compreensão da matéria e o final deslinde da causa.

Diz o mestre, versando o assunto, em determinada passagem de sua obra, o seguinte:

...o que nos interessa sobremaneira é encarar a questão nos seus devidos termos, esclarecendo se os atos anteriores à interdição podem ser anulados. Não temos dúvida em aceitar, em teses, a possibilidade da anulação do ato assim praticado, como já ensinava Lafayette, no regime do direito anterior, e ensinam Vampré e outros muitos tratadistas na vigência do Código Civil. Precisamos, todavia, ter em mente aquela presunção de que falamos à princípio, a presunção de capacidade da pessoa, por isso que só assim não incidiremos na censura de uma conclusão absurda, contrária aos superiores interesses da justiça. **O ato pode ser anulado, aceitamos como verdade, desde que se prove que a pessoa incidia em incapacidade natural por ocasião de praticá-lo. Mas, a boa fé, do outro contraente não pode ser posta à margem. De forma que o ato será válido se ele realmente ignorava aquela incapacidade...** Não sustentamos até aqui que a boa fé de uma parte suprisse o consentimento de outra, a do alienado não interditado. **O que afirmamos é que aquela boa fé tem apoio na lei, quando dita a presunção da capacidade da pessoa, constituindo traço de união entre a prova e a capacidade. De modo que se a alienação não era notória, a presunção estava de pé e, fundado nela, ressalvada a boa fé do outro contraente. ...Como se vê, em última análise, tudo se resume em a notoriedade e evidência da alienação. De tal evidência e daquela notoriedade é que resultará a possibilidade da anulação do ato anterior à interdição...** Em resumo, podemos assim expor nosso ponto de vista sobre o assunto: — **o ato anterior à interdição só poderá ser anulado quando a alienação for notória por ocasião da sua prática. Fora disso, a boa fé do outro contraente tem de preponderar, mesmo porque não será possível provar a alienação por aquela ocasião, podendo quando muito se estabelecer uma dúvida. E na dúvida, em virtude da presunção da capacidade da pessoa, o ato deverá prevalecer**". (Grifamos) — Código civil brasileiro interpretado, v. 1, p. 261-5, Ed. Freitas Bastos.

15. Como já foi salientado, no caso *sub judice* a alienação mental do réu, a despeito de dúbio laudo pericial, não era notória, nem

para o meio social nem para a autora, de tal sorte que a presunção de capacidade “estava de pé” e, portanto, “ressalvada a boa fé” da ora apelada.

Por último, repisando as conclusões do mestre, tem-se que, mesmo se houvesse certa margem de dúvida quanto à real sanidade do réu, ainda assim prevaleceriam como válidos os atos por este praticados, em virtude da presunção de sua capacidade e da certeza da boa fé do outro contraente.

16. De outra parte, a alegação de prescrição carece inteiramente de consistência, considerada a época da emissão das duplicatas, em cotejo com a vigência da legislação aplicável, conforme bem situou a matéria o julgador da instância apelada.

17. Finalmente, os juros moratórios, estipulados nas duplicatas, não são vedados e só são cobráveis ultrapassado o vencimento. Não se vislumbra, por isso, qualquer eiva inquinatória dos títulos em execução.

É, assim, o parecer no sentido de negar-se provimento ao apelo, mantendo-se na sua íntegra a sentença apelada.

Porto Alegre, 3 de maio de 1976.